

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2000

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28-A o parágrafo oitavo, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI  
Relator: Deputado JOÃO GRANDÃO

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Por meio do PL Nº 3.908, de 2000, o nobre Deputado Alex Canziani intenta acrescentar parágrafo ao art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira, com a finalidade de aplicar a penalidade prevista no art. 2º, § 1º-A, inciso III da Lei nº 6.437, de 20/8/77 que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências" ao produtor que deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a esta doença.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. O ilustre Deputado Carlos Batata, designado Relator do projeto nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, formulou parecer CONTRÁRIO. Incluído na pauta de da Comissão em 17 de Outubro de 2001, o parecer do ilustre Relator foi discutido e submetido a voto, quando se decidiu pela REJEIÇÃO do parecer do relator. Fui designado, pelo Presidente, Relator do Parecer Vencedor.

## II - VOTO

Na prática significa aplicar multa aos produtores no caso de qualquer descuido ocasional, fortuito ou doloso em relação à febre aftosa que venha comprometer a pecuária nacional. Tal ação é, sem dúvida um importante instrumento para fazer com que os produtores sintam-se também responsáveis pela erradicação da febre aftosa no Brasil. Todavia, é oportuno fazer duas considerações sobre a aplicação desse importante instrumento. A primeira tem relação com o que o relator, deputado Carlos Batata, tinha descrito sobre os diferentes estágios sanitários em que se apresentam os circuitos pecuários do país, ou seja, alguns já são considerados áreas livres de aftosa e outros ainda não, portanto, para que diminua essa diferenciação a aplicação da multa deve ser padronizada para todos estados e de responsabilidade do governo federal. A segunda tem relação com o fato de que em todas Unidades da Federação existem diferentes categorias de produtores e por isso não se pode aplicar o mesmo valor da multa para todo universo de produtores. Portanto, os valores devem ser diferenciados e de acordo com as categorias de produtores. O que se conclui é que a aplicação da multa não deve ter diferenciação espacial, mas social

Desta forma, nos posicionamos favorável ao projeto com a inclusão ao texto da emenda aditiva anexa.

Sala das Comissões em,     /     / 2001.

JOÃO GRANDÃO  
Dep. Federal - PT/MS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2000

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28-A o parágrafo oitavo, que institui penalidade ao produtor rural que não cumprir as normas de combate à febre aftosa.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado CARLOS BATATA

### **EMENDA ADITIVA Nº...**

Acrescente-se ao art.1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: aos agricultores familiares deve ser aplicada uma multa de 5% sobre o valor da penalidade prevista no art. 2º, § 1º-A, inciso I da Lei nº 6.437, de 20/8/77."

Sala da Comissão, em     /     / 2001.

Deputado João Grandão.